



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500507-30.2022.8.26.0578/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante MARCIAL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM, EM PARTE, os presentes embargos de declaração, apenas para declarar que o dispositivo deve apresentar a redação: “Ante o exposto, por meu voto, afastada a preliminar, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diárias de multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão”. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 42.049

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº

1500507-30.2022.8.26.0578/50000

COMARCA: Ourinhos – 1ª Vara Criminal

Embargante: MARCIAL MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARCIAL MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR**, com a finalidade de sanar contradição e omissão em relação ao V. Acórdão de fls. 339/352.

Decido.

Diferente do que é alegado, no V. Acórdão não existe qualquer omissão capaz de justificar a oposição dos embargos de declaração, já que exaustivamente explicitados todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os embargos pretendem a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual, além de buscar claro prequestionamento com a finalidade exclusiva de viabilizar a interposição de recursos perante as Cortes Superiores.

Seja como for, basta uma rápida leitura no julgado

para se constatar que ficou devidamente fundamentado o afastamento do redutor (fls. 348/349), salientando-se, por oportuno, que tal situação se deu com embasamento no conjunto probatório produzido nos autos:

“Na terceira fase, ante a existência de maus antecedentes, não era realmente caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal.

O redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas visa beneficiar o pequeno e eventual traficante e não o acusado, que demonstrou seu envolvimento na prática de atividade ilícita habitual”.

Por fim, no que diz respeito à manutenção da prisão do ora embargante, de fato, constata-se que foi concedido o direito de apelar em liberdade (fls. 261).

Ora, necessário, portanto, se faz o acolhimento parcial dos embargos de declaração, a fim de sanar contradição, para que conste do dispositivo a expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, por meu voto, **ACOLHO, EM PARTE**, os presentes embargos de declaração, apenas para declarar que o dispositivo deve apresentar a redação: “Ante o exposto, por meu voto, afastada a preliminar, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diárias de multa, à razão menor da lei, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Após trânsito em julgado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expeça-se mandado de prisão”.

FERNANDO SIMÃO

Relator